



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória n. 627, de 2013			
Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 58 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. 58. O contribuinte do imposto sobre a renda deverá, para fins tributários, reconhecer e mensurar os seus ativos, passivos, receitas, custos, despesas, ganhos, perdas e rendimentos com base na moeda funcional adotada na escrituração mercantil do contribuinte.

§ 1º Na hipótese de o contribuinte adotar, para fins societários, moeda funcional diferente da moeda nacional, deverá utilizar, para fins tributários, os dados do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e da ECD (Escrituração Contábil Digital).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também à apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como proposta na MP, seria necessário a adoção da dupla contabilidade para poder controlar e apurar os efeitos da moeda funcional, uma vez que é impossível eliminar os efeitos da moeda funcional através de adições ou exclusões na apuração do imposto de renda e contribuição social. Adicionalmente, o Ministro da Fazenda garantiu que não haveria uma dupla contabilidade.

Adotar moeda funcional diferente da contabilidade para fins tributários causa uma distorção quanto ao conceito de riqueza. As informações contábeis e a apresentação são feitas na Escrituração Contábil Digital (ECD) na moeda funcional do contribuinte. Os dividendos seguem as regras societárias na moeda funcional. Não haveria justificativa para que a Receita Federal buscasse tributar resultado distinto daquele informado pelo contribuinte de acordo com as regras contábeis recepcionadas pela Lei 11.638/2007.

Por todos estes argumentos, buscando-se a simplicidade, a coerência da legislação tributária com a legislação societária, no SPED e na ECD, a moeda funcional do contribuinte, traduzida para a moeda nacional, deve ser a base para a tributação.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Assessoras
Recebido em 14/11/2013 às 11h50
Thiago Castro. Mat. 229754